

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006056188

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS

Assunto: Recredenciamento do Colégio Estadual Vereador Luiz de Almeida

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 529/2019

1. Histórico

O **Colégio Estadual Vereador Luiz de Almeida**, localizado na Rua 02, Qd. 03, Lt. 37, Jardim Arco Verde, em Anápolis/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

2. Análise

O **Colégio Estadual Vereador Luiz de Almeida** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e a autorização de funcionamento do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 206/2016, com vigência de até 31/12/2019. No requerimento da unidade escolar, pedem a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, porém de acordo com o laudo requerem apenas a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Em relação ao Certificado do Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário, foi informado pela unidade escolar que não dispõem dos respectivos documentos, pois não conseguiram atender as solicitações feitas pelos órgãos. Informaram ainda que enviaram um ofício a CRE de Anápolis, solicitando a Coordenação Regional recursos necessários para que possam atender as exigências feitas. o Relatório da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, encontram-se nos anexos [9722619](#) e [9722686](#).

A unidade escolar dispõe de salas de aula, salas administrativas, quadra de esportes coberta, biblioteca escolar com 279 livros literários, pátio coberto, banheiros adaptados para PNE, dentre outros ambientes. Há imagens da unidade anexadas ao processo.

A relação do acervo bibliográfico, está no anexo [9722606](#).

Todas as turmas ativas estão de acordo com o número de alunos permitidos por sala.

Os dados estatísticos, conforme anexo [9722702](#).

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2017 era de 5.1 e a escola obteve 4.6.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 16 professores 06 ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.
2. Não foi apresentado nenhum projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Vereador Luiz de Almeida**, localizado na Rua 02, Qd. 03, Lt. 37, Jardim Arco Verde, em Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Encaminhar** cópia do voto à CRE e à Superintendência de Infraestrutura para as providências necessárias a fim de que a Unidade Escolar obtenha o Alvará da Vigilância Sanitária e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, exigência imprescindível para a segurança da comunidade escolar.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de dezembro de 2019.

Railton Nascimento de Souza

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RAILTON NASCIMENTO SOUZA, Conselheiro (a)**, em 13/12/2019, às 11:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010074471** e o código CRC **9CF6B5BF**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006056188

SEI 000010074471

Criado por THAINARA DE SOUZA BASTOS, versão 12 por RAILTON NASCIMENTO SOUZA em 13/12/2019 11:08:35.